



By @kakashi_copiador



NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lei 14.133/2021

Prof. Antonio Daud



DISPOSIÇÕES SETORIAIS

(ARTS. 40-52)

Disposições setoriais

compras (arts. 40-44)

obras e serviços de engenharia (arts. 45-46)

serviços em geral (arts. 47-50)

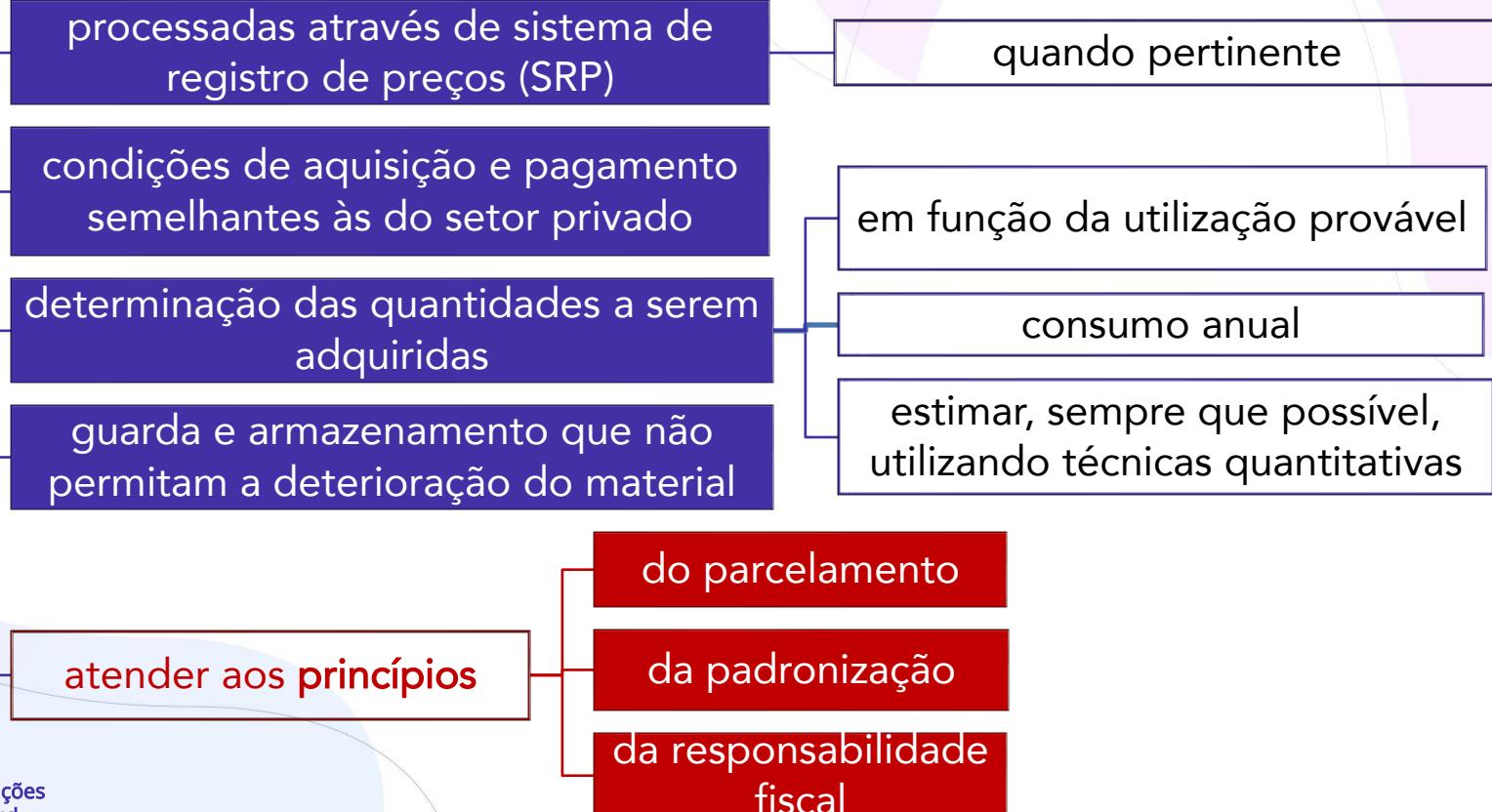
locações de imóveis (art. 51)

licitações internacionais (art. 52)

Compras

(arts. 40-44)

Compras



Parcelamento das compras

Art. 40, § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, **deverão ser considerados**:

- I – a **viabilidade da divisão do objeto em lotes**;
- II – o **aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade**, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III – o dever de buscar a **ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**.

Art. 40, § 3º O parcelamento **não será adotado** quando:

- I – a **economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação** recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II – o objeto a ser contratado configurar **sistema único e integrado** e houver a **possibilidade de risco ao conjunto** do objeto pretendido;
- III – o **processo de padronização ou de escolha de marca** levar a **fornecedor exclusivo**.

Padronização

Art. 43. O **processo de padronização** deverá conter:

- I - **parecer técnico** sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
- II - **despacho motivado da autoridade superior**, com a adoção do padrão;
- III - síntese da **justificativa e descrição sucinta do padrão** definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.

§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de **nível federativo igual ou superior** ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

indicação de marca (art. 41, I)

- necessidade de padronização
- necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração
- determinada marca comercializada por mais de 1 fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da Administração
- para facilitar a descrição do objeto licitado e a indicação servir apenas como referência

Blacklist de marca ou produto (art. 41, III)

- produtos adquiridos anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis
- mediante processo administrativo

Artigos de luxo

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de **qualidade comum**, não superior à necessária para **cumprir as finalidades** às quais se destinam, **vedada a aquisição de artigos de luxo**.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de **180 (cento e oitenta) dias** contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

necessidade de padronização
compatibilidade com plataformas e padrões já adotados
marca comercializada por mais de 1 fornecedor para a única capaz de atender
facilitar a descrição e indicação servir apenas como referência ("ou similar")



produtos adquiridos anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis

mediante processo administrativo



qualidade comum



vedada aquisição de artigos de luxo

previsto no edital
justificada a necessidade

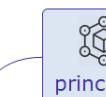


Teste de amostra e prova de conceito

possível



carta de solidariedade emitida pelo fabricante



quando pertinente, via registro de preços (SRP)

aquisição e pagamento semelhantes ao setor privado

utilização provável

consumo anual
estimar, se possível, por técnicas quantitativas

guarda e armazenamento que não permitam a deterioração

parcelamento
padronização
responsabilidade fiscal

economia de escala, custos de gestão de contratos ou maior vantagem na contratação
recomendem compra do mesmo fornecedor

não adotado quando

sistema único e integrado (risco ao conjunto)
padronização ou escolha de marca levar a fornecedor exclusivo

parecer técnico

despacho da autoridade superior

divulgação em sítio eletrônico do padrão e justificativa

um ente federativo pode adotar padrão de outro (mesmo nível federativo ou superior)

Execução indireta de obra pública

emp. por preço global

emp. por preço unitário

tarefa

emp. integral

Cont. integrada

Cont. semi-integrada

fornecimento e prestação de serviço associado

Preço certo e total

Preço certo de unidades determinadas

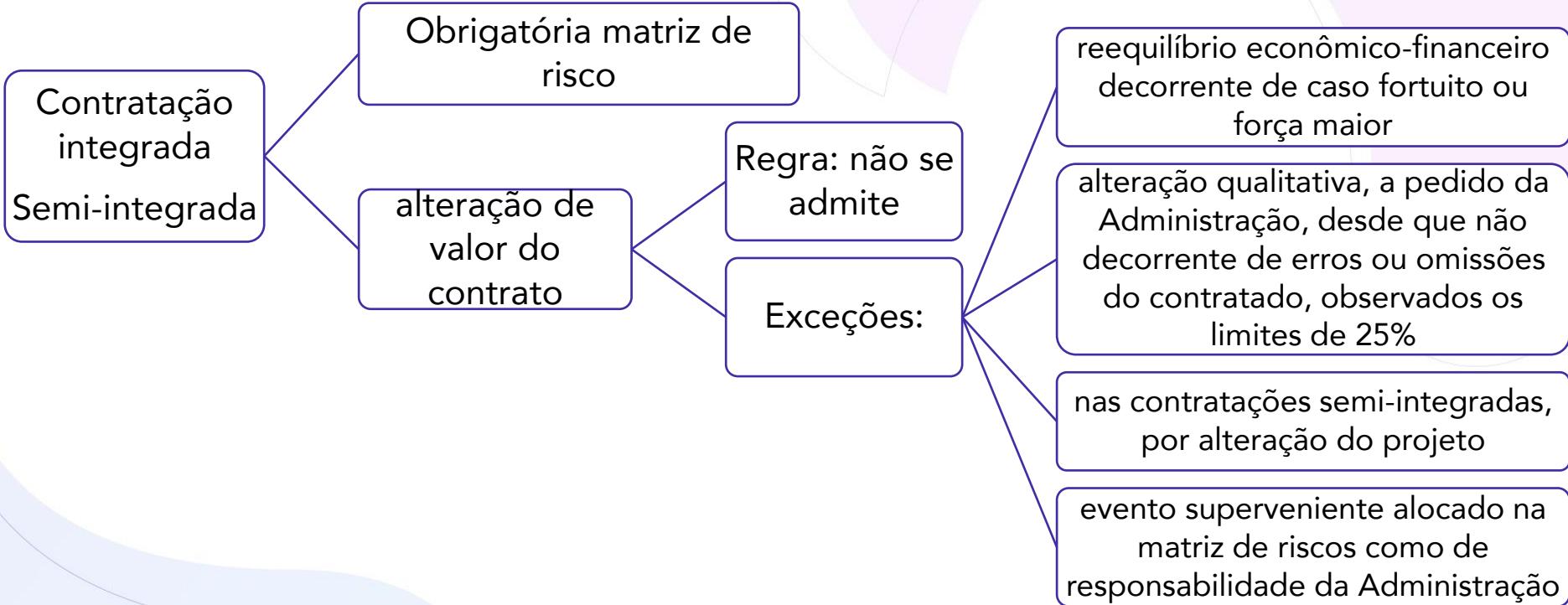
Mão-de-obra para pequenos trabalhos.
Com ou sem materiais

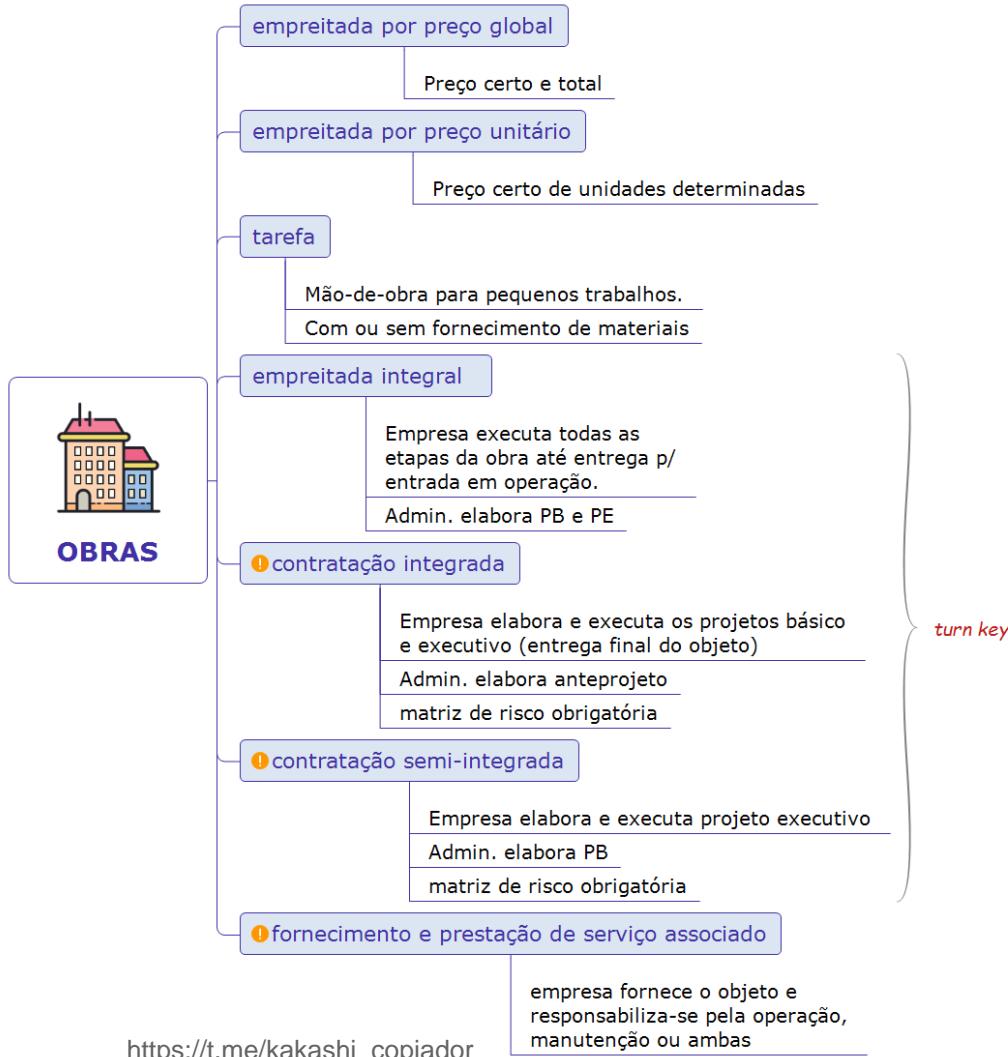
Todas as etapas da obra até entrega p/ entrada em operação.

Proj. básico e executivo + Todas as etapas (entrega final)

Projeto executivo + Todas as etapas (entrega final)

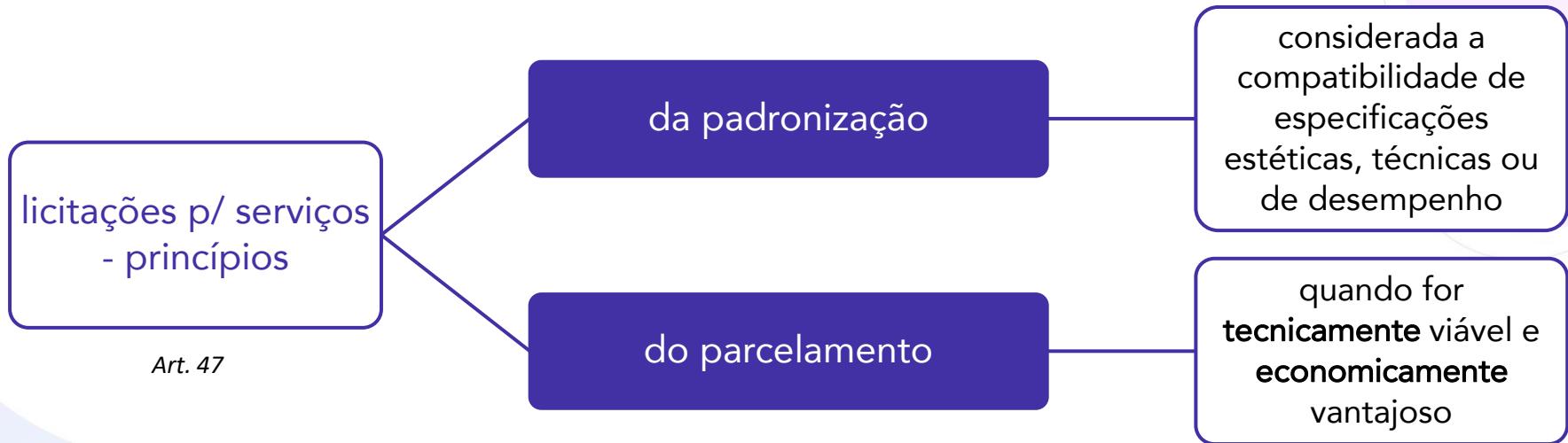
empresa fornece e responsabiliza-se pela operação/ manutenção





Serviços (arts. 47-50)

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as **atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:



licitações p/
serviços -
vedações

Art. 48

- indicar pessoas como terceirizadas
- demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação
- estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado
- prever, em edital, exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado
- fixar salário, a ser pago pelo contratado, inferior ao definido em lei ou ato normativo
- definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos

Art. 48, parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, de **dirigente do órgão** ou entidade contratante ou de **agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização** ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Contratação de mais de 1
empresa p/ prestar serviço

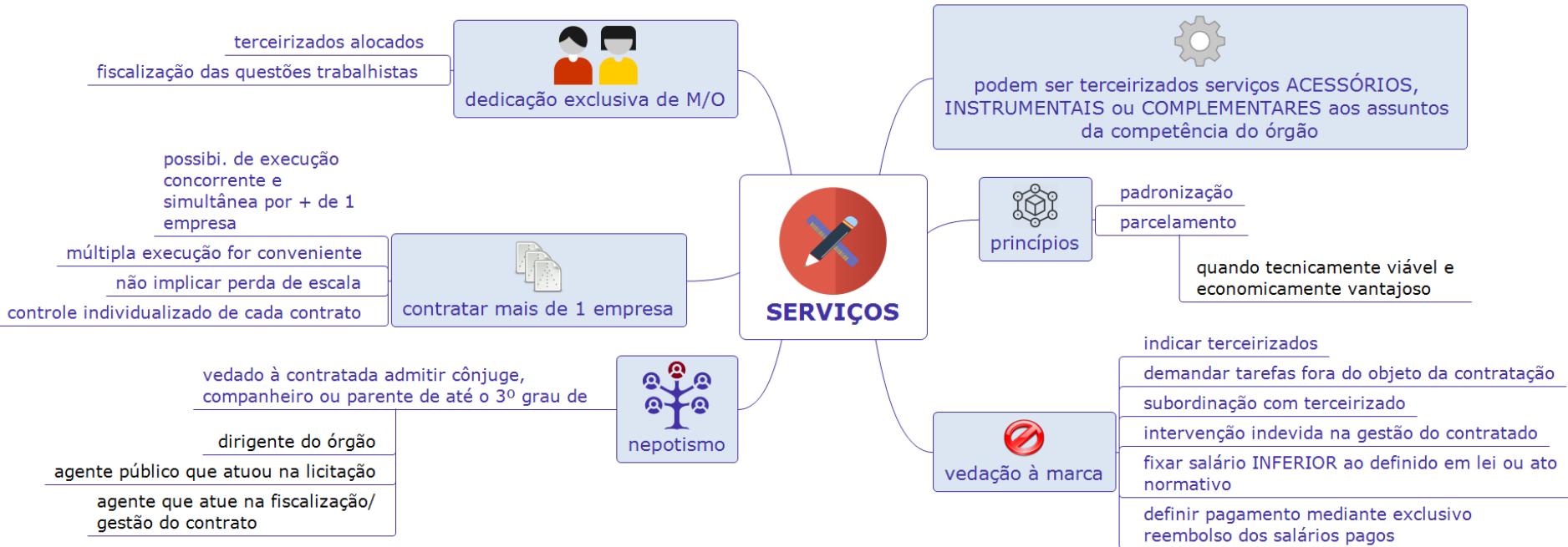
Art. 49

justificativa expressa

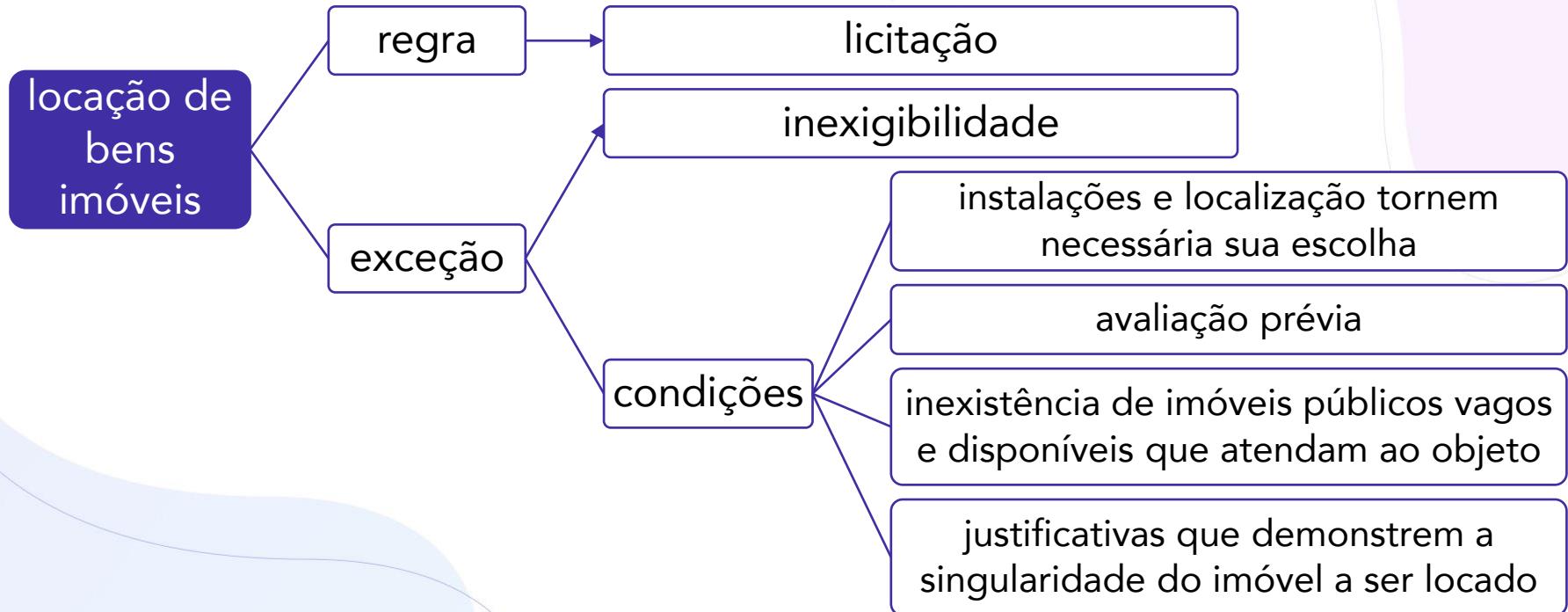
múltipla execução for conveniente

objeto possa ser executado de forma concorrente e
simultânea por mais de um contratado

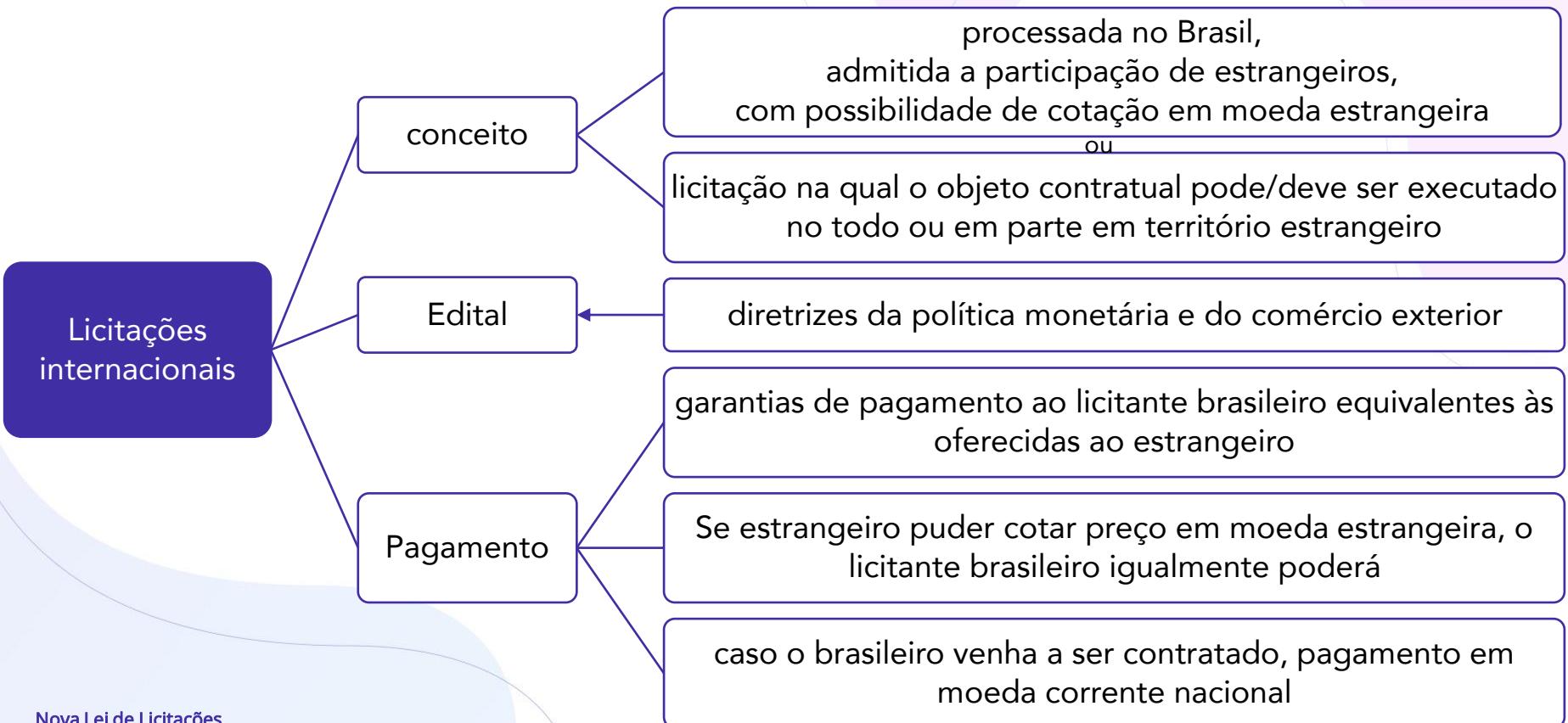
desde que não implique perda de escala



Locação de bens imóveis (art. 51)



Lic. Internacionais (art. 52)





OBRIGADO



@professordaud



t.me/professordaud